



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/09/18

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-003884/989/16

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Altemar Canelada Campos.

Advogado(s): Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-04 (evento 11), apresentou a Responsável, Sr. Altemar Canelada Campos, após notificação (evento 14), os seguintes esclarecimentos (evento 37).

1.2.2 Dívida de Longo Prazo:

- **Baixa contábil do saldo de precatório com exigibilidade suspensa em face da intenção de eventual acordo ser formalizado entre a Prefeitura e a União quanto à desapropriação de imóvel da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.**

Defesa - Por meio dos processos administrativos nºs 04977.006893/2014-24 e 04977.003990/2014-65 a Prefeitura encontra-se em tratativas com a Superintendência do Patrimônio da União para que as áreas desapropriadas da extinta RFFSA sejam doadas ao Município mediante comprovação de que estão sendo utilizadas para funcionamento de órgãos e políticas públicas, ensejando renúncia da União aos créditos decorrentes dos precatórios. Assim, o processo nº 000239244.2007.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Marília - 11ª Subseção Judiciária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estado de São Paulo, encontra-se suspenso, restando apenas a formalização de atos junto ao Governo Federal e consequente registro no Cartório de Imóveis da Comarca. Por via de consequência, o setor de contabilidade registrou a regular baixa contábil do saldo de precatório com exigibilidade suspensa.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação.

- **Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como o Conselho Municipal de Alimentação Escolar não cumpriram as suas atribuições.**

Defesa - A Administração adotará medidas para que os mencionados conselhos cumpram integralmente as suas obrigações institucionais.

- **Inexistência de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais.**

Defesa - Não houve.

- **Condições inadequadas da estrutura e dos equipamentos da cozinha de escola EMEF Prof^a Maria do Carmo da Silva Julião.**

Defesa - Não houve.

7. Planejamento das Políticas Públicas.

- **Inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

Defesa - A Prefeitura realizará certame licitatório voltado à contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Saneamento Básico.

8. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

- **Ausência de instrumento legal regulamentador do Serviço de Informação ao Cidadão (implantado apenas por Portaria).**

Defesa - Adotaram-se medidas para a edição de lei que regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações



do TCESP:

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento integral das recomendações deste Tribunal.

14. Outros Pontos de Interesse:

- **Divergência entre o saldo patrimonial dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial e aquele constante nas planilhas do setor de patrimônio.**

Defesa - A diferença decorreu do registro no Balanço Patrimonial do montante relativo à valorização dos aludidos bens enquanto não considerada nas planilhas do setor de patrimônio. A anomalia não prejudica a análise das contas efetuada com base nos balanços contábeis devidamente escriturados.

- **Diferença entre o montante da dívida ativa constante nos registros contábeis e aquele informado pelo setor de tributação.**

Defesa - A divergência de R\$ 1.052,61 decorreu da atualização monetária do saldo da dívida que o sistema de tributação realiza automaticamente na data em que se gera o respectivo relatório.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência.

- **Falta de regulamentação da Lei de Acesso às Informações.**

- **Inexistência de Ouvidoria.**

- **Ausência de disponibilidade das atribuições da Prefeitura na página eletrônica do município.**

- **Não há divulgação de diárias e de passagens relativas às viagens de servidores por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo dos deslocamentos.**

- **O "site" da Prefeitura não apresenta a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos certames e os valores licitados.**

- **A página eletrônica não disponibiliza o relatório de Gestão Fiscal dos 02 últimos quadrimestres ou períodos encerrados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.
 - O site não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.
 - Ausência de divulgação das informações sobre a receita em tempo real.
 - Inexistência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados no "site" do Executivo.
 - As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.
 - Falta de realização de audiências públicas gerais.
 - As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.
- Defesa para todos os itens - Adotaram-se medidas para que as informações reclamadas pela equipe de inspeção passem a constar da página eletrônica do município.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária -superávit	10,11%
Percentual de investimentos	4,82%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	37,65%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,98%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	78,55%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,90%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	19,66%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

À vista da remanescente baixa contábil do valor relativo ao precatório com exigibilidade suspensa, ao inadequado funcionamento dos Conselhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipais da Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem assim da precária infraestrutura escolar, d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em exame (evento 50).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002160/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000633/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002191/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003884/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,55%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	37,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,66%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	1.613 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 10,11%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.626.456,44	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram *fiscalização seletiva*¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão - FUMAP e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 618.000,00) correspondente a 6,60% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 9.370.065,00), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Município possui dívida judicial (R\$ 443.647,65 - atualizado em 27.08.14) pendente junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência da desapropriação pela Prefeitura de imóvel pertencente à extinta RFFSA.

Conforme demonstrado nos autos, tratativas entre a Prefeitura e a Superintendência do Patrimônio da União objetivam sejam as áreas desapropriadas da extinta RFFSA doadas ao Município, mediante comprovação de seu aproveitamento para a instalação de órgãos públicos, ensejando renúncia da União aos créditos afetos aos aludidos precatórios.

Assim, diante da expectativa de se firmar acordo de doação das áreas desapropriadas, o d. Juízo da 2ª Vara Federal em Marília determinou a suspensão do processo nº 000239244.2007.403.6111, que originou os mencionados precatórios. Via de consequência, a Prefeitura (setor de contabilidade) promoveu, no exercício de 2014, indevida baixa do Balanço Patrimonial do saldo da referida dívida judicial com exigibilidade suspensa.

Efetuada no exercício de 2014, tal operação ensejou apontamento da Fiscalização e consequente recomendação deste Tribunal para que o Executivo observasse os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, na oportunidade em que se apreciaram as contas do Prefeito de Fernão afetas ao exercício de 2014 (TC-000633/026/14 - Segunda Câmara - sessão de 16.08.16 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Tendo em conta que o trânsito em julgado da supradita decisão ocorreu apenas no final do exercício em exame (21.10.16), sem tempo hábil para que a Administração promovesse as adequações da espécie, é possível, neste momento, tolerar o desacerto, advertindo-se contudo à origem para que observe a regra do artigo 85 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/64³.

O Executivo alcançou o equilíbrio fiscal traduzido, especialmente, pelos superávits orçamentário de 10,11% (1.195.763,66) e financeiro de R\$ 1.626.456,44, evidenciando a existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo. Registre-se que a municipalidade não apresentou dívida fundada no período.

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 37,65% da Receita Corrente Líquida no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,98% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 78,55% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

³ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 99,90% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim da parcela residual (0,10%) até 31.03.17, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 19,66% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Fernão atingiu, respectivamente, notas C+ (Em Fase de Adquirição) e B+ (Muito Efetiva).

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de pesquisas direcionadas ao levantamento das crianças que necessitam frequentar a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), bem assim de monitoramento da taxa de abandono escolar.

Além disso, a Prefeitura deverá entregar, em tempo, os uniformes aos discentes da rede municipal, providenciar a instalação de laboratórios ou salas de informática nas escolas, estruturar o Conselho Municipal de Educação nos moldes da legislação de regência, instituir o programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e exigir formação específica em nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Caberá ao Executivo adotar medidas para que os Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como o Conselho Municipal de Alimentação Escolar cumpram efetivamente suas atribuições, devendo o órgão também passar a oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais e realizar reparos voltados a melhorar a estrutura da cozinha de escola EMEF Profª Maria do Carmo da Silva Julião.

Deverá o correspondente setor de saúde implantar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, os Índices Municipais de Meio Ambiente (A), Gestão Fiscal (B+), e Governança e Tecnologia (B+) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" (Em Fase de Adequação) atribuída ao i-Planejamento e ao i-Cidade, aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa nº 127/2008, com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da empresa CGR - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., que possui aterro sanitário licenciado pela CETESB, por meio do Contrato nº 23/2016, com validade de 12 meses.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados, porém, deixou de assumir os ativos do setor em face da tramitação de ação específica (Processo nº 0004574-90.2013.403.6111) junto ao Poder Judiciário. Os serviços da espécie são executados pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) a partir de 07 de julho de 2016 (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64), nem mesmo de gastos com publicidade e propaganda no período eleitoral, além do que as despesas com pessoal decaíram nos últimos 180 dias do mandato.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas DO PREFEITO DE FERNÃO, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-04 - para que o Executivo edite o Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, regulamente, por meio de lei, o Serviço de Informação ao Cidadão, corrija as divergências relativas aos lançamentos dos valores dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patrimoniais e da dívida ativa, bem como atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados no item *Transparência*.

É O MEU VOTO.

GCECR

JMCF